

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado OSSESIO SILVA, o qual determina que o Sistema Único de Saúde ofereça cirurgia plástica reconstrutiva para lábio leporino ou fenda palatina, bem como os cuidados necessários antes e depois da cirurgia. A proposta também assegura o acompanhamento por outros especialistas, caso necessário, até a conclusão do tratamento, incluindo as situações de intercorrência.

Na justificção, o autor explica que o lábio leporino e o palato são más-formações congênitas que ocorrem durante o desenvolvimento do embrião e que, embora os atendimentos propostos já sejam oferecidos pelo SUS, sua cobertura é apenas parcial e considerada precária, motivo pelo qual se busca regulamentar a prestação.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), a proposição foi distribuída às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Saúde, em 20 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Flávia Moraes



Quanto ao substitutivo adotado, a Comissão entendeu que a ausência de especialistas no Sistema Único de Saúde do Estado de domicílio do paciente não precisa necessariamente conduzir à contratação de um serviço de saúde particular, podendo optar por encaminhar o paciente para um serviço do próprio SUS, em outra unidade da federação.

Ao seu turno, em 16 de outubro de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com emenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Segundo a Comissão de Finanças e Tributação, o projeto de lei e o substitutivo, como se apresentam, são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois impõem ao SUS a prestação obrigatória de cirurgias, inclusive por meio da rede privada, sem vinculação a protocolos clínicos e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a correspondente compensação, conforme exigido pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para corrigir essas irregularidades e viabilizar a tramitação da matéria, considerou-se indispensável a aprovação da emenda e da subemenda propostas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, e do



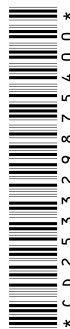
substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, bem como da emenda e da subemenda aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições examinadas atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, consoante o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição da República, que atribui aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública. Sendo assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, o oferecimento de cirurgia plástica reconstrutiva para correção de lábio leporino ou fenda palatina, no âmbito do SUS, encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto no ordenamento jurídico infraconstitucional. Assim, a iniciativa está em consonância com os preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde como dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, nos termos em que foram apresentados, tanto o projeto de lei como o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde incorrem em vício de inconstitucionalidade e de injuridicidade, considerando a ausência de vinculação a protocolos clínicos e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a correspondente compensação exigida pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, é imprescindível a correção dessas irregularidades, nos termos realizados pela Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda e a subemenda aprovadas.



Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo tão somente as seguintes correções:

I – na redação do § 1º do art. 2º, do projeto de lei, para acrescentar o símbolo que caracteriza o numeral ordinal;

II – na redação do *caput* do art. 2º, do substitutivo adotado pela Comissão de saúde, para substituir o ponto final por dois pontos.

Considerando se tratar de inadequações de simplicidade ímpar, as correções poderão ser feitas quando da redação final.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado OSSESIO SILVA pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a emenda e a subemenda aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda e da subemenda aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-4875

